Administração Pública, de modo a possibilitar que os interessados possam conhecer expressamente as normas e condições que pautarão a seleção em que participam, assegurando a isonomia e a transparência na condução do certame, evitando-se eventuais prejuízos decorrentes da inobservancia de determinada norma ou regramento. Assim, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 3.808/2009, acolhe-se a Impugnação apresentada por Geovane Pereira da Silva, julgando-a, por conseguinte, procedente, com a adoção das medidas necessárias ao saneamento da omissão constatada. É a decisão unânime do Colegiado.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES	RENATO DOS ANJOS GARNES - Coronel QOPM
Presidente	Membro
CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM	PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Membro	Membro
AIRTON LEONEL PRAEIRO – Coronel QOPM	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ – Coronel QOPM
Membro	Membro

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO/2022 E SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022

DELIBERAÇÃO n. 1/2022 - COCP/SAD/SEJUSP/CBMMS, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022. IMPUGNANTE: Allyson Audrey de Souza Araújo

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1/2022 - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO COMO RE-QUISITO DE ESCOLARIDADE. REPRODUÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53, DE 30 DE AGOSTO DE 1990, E LEI ESTADUAL N. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRTO, JULGADA IMPROCEDENTE.

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD, de 22 de setembro de 2022, relativo ao Concurso Público de Provas – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022, apresentada por Allyson Audrey de Souza Araújo. A impugnação tem por objeto a escolaridade exigida no referido Edital como requisito ao ingresso no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, escolaridade de nível superior completo, a qual, no entender do Impugnante, não seria correta ou aceitável.

## 2. DECISÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito. O Concurso Público de Provas - SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD/2022, destina-se à seleção e ingresso de candidatos para os cargos em epígrafe que se disponham a servir ao Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso do Sul, sendo regido pela Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, e pela Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, normas estas que dispõem, dentre outros pontos, acerca dos requisitos exigidos ao ingresso nas carreiras militares estaduais. Nesse viés, a Lei Complementar Estadual n. 53/1990 – Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, em seu art. 11, dispôs que o ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Por seu turno, a Lei Estadual n. 3.808/2009 – que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, ao fixar as exigências para ingresso nas coporações militares do Estado, precisamente na alínea "f" do inciso I de seu art. 8º, definiu como requisito indispensável e de caráter eliminatório para o exercício das funções de bombeiro militar, a serem comprovados na data de encerramento da matrícula no Curso de Formação, o ensino superior completo, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças, como requisito de escolaridade. Nesse sentido o Edital impugnado,



ao dispor acerca dos requisitos exigidos para o ingresso no Curso de Formação de Soldados, por ser um ato administrativo vinculado, faz tão somente reproduzir aqueles previamente estabelecidos na lei que disciplina a carreira, não se permitindo, portanto, que este se desvie das determinações legais no tocante ao estabelecimento de formações não previstas no texto legal, sob pena de se desprender da estrita legalidade que norteia a atuação da Administração Pública. Assim, a eventual inclusão do curso de Ensino Médio completo como requisito de escolaridade, caso realizada, resultaria em direta violação aos dispositivos legais trazidos à colação, fato que impossibilita a adoção de tal providência. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 53/1990 e na alínea "f" do inciso I do art. 8º da Lei Estadual n. 3.808/2009, rejeita-se a Impugnação apresentada por Allyson Audrey de Souza Araújo, julgando-a, por conseguinte, improcedente. É a decisão unânime do Colegiado.

## CAMPO GRANDE-MS, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES	CARLA ROULEDO MORETTI LEITE – Ten. Cel QOBM
Presidente	Membro
PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA	BRUNO SANTOS MOREIRA LEITE – Ten. Cel QOBM
Membro	Membro
MARLISE HELENA RIBEIRO BERNARDES DE BARROS – Ten. Cel QOBM	ANDRÉ VITÓRIO MUNHOZ ROSA DE OLIVEIRA - Ten. Cel QOBM
Membro	Membro

## EDITAL n. 2/2022 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILI-TAR DE MATO GROSSO DO SUL - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2022

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SE-GURANÇA PÚBLICA, e o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 8º da Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, e no subitem 16.6 do Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, de 22 de setembro de 2022, tornam pública, para conhecimento dos interessados, a seguinte retificação:

1. O Item 4 do Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

- 4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR NA CARREIRA DE OFI-CIAL QOPM, PREVISTOS NA LEI ESTADUAL n. 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
- 4.1. São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar, e serão exigidos dos candidatos na data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais, para candidatos civis:
- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) estar quite com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- c) estar quite com as obrigações eleitorais;
- d) possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da matrícula no Curso de Formação;
- e) possuir, no máximo, 30 (trinta) anos (até 30 anos até 30 anos, 11 meses e 29 dias) na data de encerramento das inscrições neste Concurso Público;
- f) possuir escolaridade de nível superior, com diploma de Bacharel em Direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;
- g) possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH, no mínimo, de categoria "B", valendo para tanto a CNH provisória;



